



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0011066-57.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : VALE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO(S) : DENNIS CASSIANO TEIXEIRA

ADVOGADO(S) : MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : HEITOR FERREIRA VICENTE JUNIOR

ADVOGADO(S) : KARITA DE SENA RIBEIRO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. É inválido o sistema de turno ininterrupto de revezamento que fixa a prestação laboral superior a oito horas diárias, sendo devidas, como extras, as horas laboradas a partir da sexta hora diária.

RELATÓRIO

O Exmo Magistrado RAFAEL TANNER FABRI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por HEITOR FERREIRA VICENTE JUNIOR em face de VALE FERTILIZANTES S.A.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, conforme id. 808Ff22.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (id. 818a348).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso e de suas contrarrazões.

MÉRITO

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O i. Magistrado declarou inválida a norma coletiva, em decorrência da superação do limite de 8 horas diárias, por força da redução da hora noturna e devido às horas extras prestadas habitualmente pelo reclamante, acima dos limite legal de dez minutos diários. Assim, deferiu o pedido de pagamento das horas extras acima da 6ª hora diária.

A reclamada recorre. Sustenta que a cláusula 45ª dos ACT's trazidos aos autos estabelece não ser considerado como horas extras, mas em sobreposição, até 30 minutos diários, para o pessoal que labora em turnos de revezamento o tempo destinado a higiene pessoal, troca de roupa e colocação de EPI's, recebendo, em contrapartida, acréscimo convencional de 5% no adicional de turno (de 10 para 15%).

A reclamada defende a validade da negociação coletiva, sob o argumento de que "não há falar em horas posteriores à 8ª diária em razão da redução ficta noturna, em razão de tal hora ser

ficta, e não hora efetivamente trabalhada, sendo certo que a norma legal estabelece a necessidade da jornada de trabalho ser de oito horas, o que notadamente não se aplica o instituto da redução noturna" (id. 808ff22 - Pág. 6)

Ademais, alega que o labor do reclamante não se dava todo em horário noturno e, portanto, deve ser aplicado ao caso o horário misto.

Na hipótese de manutenção da decisão objurgada, pugna pela compensação das horas extras deferidas pelo adicional de turno praticado e pago ao empregado, no curso do contrato de trabalho.

Por fim, tendo em vista os termos da Súmula 423 do TST, entende que não há razões para que se defira horas extras a partir da 6ª diária. Assim, no caso de eventual condenação, pugna o deferimento a partir da 8ª hora diária.

A aspiração da reclamada, contudo, não merece prosperar.

Sustenta o reclamante que estava adstrito aproximadamente à seguinte jornada: das 7h45 às 16h15, das 15h45 à 0h15 e das 23h45 às 8h15, com uma hora de intervalo, por força de norma coletiva.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é espécie de jornada laboral que implica em maior desgaste físico e psicológico para o empregado e, por isto mesmo, tem normatização especial a seu respeito.

Neste sentido, friso que o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, determina que seja observada jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Dirimindo as dúvidas acerca dos parâmetros de validade das normas coletivas que

instituem jornada diferenciada para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento, o c. TST editou a sua Súmula de nº 423, nos seguintes termos:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Deste modo, conforme preconizado pela Súmula 423/TST supra transcrita, o limite máximo da jornada diária para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento é de 8 horas.

Restou evidenciado nos autos pelos cartões de ponto (id. 427ff9d) juntados pela própria reclamada que, diariamente, o reclamante realizava labor suplementar, em torno de 20min diários, o que por si só já seria suficiente para descaracterização do regime de prorrogação previsto na norma coletiva trazida aos autos.

Saliente-se que é inválida a norma coletiva ventilada pela reclamada, que despreza as horas extraordinárias, até 30 minutos diários, para o pessoal que labora em turnos de revezamento, sob o fundamento de que o tempo é destinado à higiene pessoal, troca de roupa e colocação de EPI's. Trata-se de verdadeira renúncia de direitos, vedada pelo ordenamento. Nesse sentido, a Súmula 8 deste TRT 18ª Região, aplicada analogicamente à supressão ao tempo à disposição:

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta

por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)".

Nesse prisma, com fulcro na súmula 366, do C. TST, sobrepujado o lapso de 10 minutos diários residuais, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, independente das atividades desenvolvidas pelo empregado nesse período.

O reclamante foi contratado para laborar, em média, das 0h às 8h, das 8h à 16h, e das 16h às 24h. Destas jornadas, observa-se que, considerando a redução da jornada noturna prevista no § 1º, do art. 73, da CLT, houve o extrapolamento da jornada de oito horas diárias quando o reclamante ativava-se das 00h às 08h.

É irrefutável que a redução da hora noturna deve ser observada para o cálculo da jornada efetivamente cumprida, na medida em que o trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento não exclui o direito do trabalhador da hora noturna reduzida (oj 395, da SDI-I do TST).

Ademais, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna do reclamante no período diurno, é devido a hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, não afastando a sua incidência o fato de a jornada ser mista, pois estas benesses legais atuam como forma de compensação do desgaste sofrido pelo trabalhador, que, inclusive, é mais intenso nas hipóteses de jornada mista. Este o entendimento cristalizado pela súmula n.º 56, desta Corte. Vejamos:

SÚMULA Nº 56. "JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST."

Em tal contexto, reitero que a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram por turno ininterrupto de revezamento não admite prorrogação além daquela já deferida por meio da norma coletiva. Ou seja, é inadmissível que, além do elastecimento já previsto pela norma, o obreiro seja compelido a cumprir uma jornada ainda mais dilatada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta demonstrado que o reclamante laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que, deveras, implica na descaracterização da prorrogação de jornada plasmada na norma coletiva.

Via de consequência, diante da decisão que reputa inaplicável a cláusula normativa que exige o labor além da sexta hora diária, deve-se considerar que o salário pago remunerava apenas a jornada legalmente admitida, ou seja, seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. TST, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR FIXADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação, por negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, desde que respeitado o limite de oito horas diárias e não configurada a prestação de horas extraordinárias habituais. Desconsiderada a validade da norma coletiva, todavia, pela prestação habitual de horas extraordinárias, é devido o pagamento, como extraordinário, do período que ultrapasse a 6ª hora diária, como ocorre na hipótese dos autos. Recurso de revista de que não conhece. (RR - 738-15.2012.5.04.0233, julgado em 22/10/2014, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/10/2014).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. Consoante o disposto na Súmula nº 423

desta Corte Superior, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. In casu, consoante registrado no acórdão regional, havia, concomitantemente à jornada de oito horas laborada em turnos ininterruptos de revezamento, a prestação habitual de horas extras. Em tal contexto, não é possível considerar válido o pactuado, porquanto ultrapassa a jornada de oito horas estabelecida no verbete sumulado supramencionado, sendo devidas as horas trabalhadas além da sexta hora diária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (AIRR - 1220-34.2010.5.04.0232, julgado em 19/11/2014, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/11/2014).

Destarte, descaracterizado o regime adotado durante o prazo contratual, o reclamante tem direito ao pagamento das horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal

Não há que se falar em compensação das horas extras deferidas pelo adicional de turno pago ao empregado, no curso do contrato de trabalho, porquanto a jornada laboral reduzida àqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento é uma garantia legal devido ao maior desgaste atribuído ao obreiro. E, conseqüentemente, o adicional pago pela reclamada possui o desígnio de recompensar esses trabalhadores.

Assim, desrespeitada a norma coletiva pelo próprio empregador que a instituiu, não é coerente que o reclamante suporte o ônus financeiro, em virtude da revogação do benefício concedido justamente pelas condições mais gravosas a que foi exposto, independente da invalidação da norma, já que ele não contribuiu para tanto.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 15 de setembro de 2016.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Relator